

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523, de 2018

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 523, de 2018, do Deputado Hugo Leal (PSD/RJ), pretende modificar o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, que veda a divulgação de informações fiscais acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e estado de negócios ou atividades, exceto nas situações de requisição de autoridade judiciária ou no interesse da administração, quando houver regular processo administrativo.

O autor justifica o seu pedido mencionando que há necessidade de aperfeiçoar os instrumentos que viabilizem a troca de informações dentro da administração pública, para investigação de práticas de cartel e de abuso de poder econômico.

A argumentação do projeto de Lei Complementar demonstra que há, por parte da Receita Federal do Brasil - RFB, interpretação restritiva na aplicação do artigo 198 do CTN, o que dificulta o repasse de informações de forma ampla e abrangente, impedindo, nessa medida, o compartilhamento de informações que possam ser úteis às investigações.

A justificativa ainda explana que a forma de aplicação atual do artigo 198 do CTN traz a acessibilidade de dados apenas à empresa já investigada em processo administrativo em curso, significando custo maior e demorado à análise de dados de cartéis, pois obriga o envio de ofícios a agentes do mercado que não estão

necessariamente investigados e que não fazem parte dos atos de concentração, mesmo se tratando de dados que muitas vezes já constam nos bancos de dados da RFB.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, além disso, está sujeito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, por força do Art. 54 RICD. Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A presente proposição surge da atuação de seu autor no âmbito de discussões relativas à cadeia logística na distribuição dos combustíveis e fixação de preço aos consumidores finais, onde surgiu a necessidade de troca de informações de maneira mais ampla entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e RFB, diminuindo a possibilidade de empresas apresentarem versões diferentes a respeito de preços e faturamentos para ambos os órgãos.

Amparada sob o princípio republicano, a defesa do sigilo por parte da RFB consolida uma premissa anterior à Carta Constitucional de 1988, entretanto, pode, em alguns casos, travar a gestão de dados que permita governança corporativa da administração pública. Isso porque ao não permitir a troca de dados entre o CADE e a RFB de maneira mais livre faz o Estado se voltar contra ele mesmo e cria óbice à sua atuação como regulador e ao princípio da transparência, tão caro à República.

A forma atual de aplicação do artigo 198 do CTN, que só permite a acessibilidade de dados das empresas pelo CADE após a instauração de regular processo administrativo, é contraproducente. Isto porque serve apenas para quantificar danos de uma conduta ilícita já previamente demonstrada. Dessa forma, deixa-se de utilizar a base de dados da RFB no conhecimento das estruturas mercadológicas e na identificação de atos de concentração empresarial.

O fato de a RFB ter a obtenção de forma precedente a dados econômicos e fiscais, tendo por objetivo caracterizar a capacidade econômica do contribuinte, não exclui a possibilidade de uma eventual troca de informações com o

CADE – órgão da mesma administração pública - que possibilite o acesso a tais dados para efeitos de controle e veracidade de informações.

Inclusive a própria RFB tem envidado esforços para quebrar esse paradigma do sigilo fiscal, referente ao contribuinte, no que tange à movimentação financeira e à troca de informações entre administrações fiscais em nível mundial, que ocorre mediante convênio e independente de investigação aberta ou de requisição de autoridade judicial.

Os países já perceberam a importância de atuar em cooperação global para transparência de informações tributárias. Cabe, portanto, à administração pública, perceber que também a troca de informações entre seus órgãos para uma gestão mais próxima e cooperativa evidencia princípio republicano e viabiliza uma atuação menos onerosa e mais efetiva para o Estado.

Importante ressaltar que se sabe da alta rigidez da RFB com relação aos dados fiscais, e, no presente projeto não se pede frouxidão com relação ao sigilo fiscal, que permanece quando o CADE manipula tais dados. O que se deseja é que seja estendido a este órgão as finalidades específicas e as normas de controle e acesso que a RFB possui. Nessa medida, as informações sigilosas permanecem protegidas, sob pena de o agente público responder penal e administrativamente.

Por fim, a livre concorrência é pressuposto para o bom funcionamento da economia. Disponibilizar mais ferramentas para que o CADE investigue melhor práticas de cartel e faça análise de abuso do poder econômico é, indubitavelmente, uma forma de garantir a livre iniciativa e, conseqüentemente, de ter uma economia mais eficiente, gerando mais empregos e renda para o país.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523 DE 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA